

técnica para o não compartilhamento deverá ser apresentado ao órgão municipal, através de laudo técnico a ser elaborado por profissional devidamente qualificado, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART/CREA e da Licença para Funcionamento da ANATEL, demonstrando a necessidade do serviço para aquela localidade. § 4º O compartilhamento de que trata o caput deste artigo, no caso de equipamentos de telecomunicações, deve observar a legislação específica e as normas das Agências Reguladoras envolvidas. § 5º Por ocasião do protocolo do pedido, deverão ser identificadas todas as empresas que participem do compartilhamento, expedindo-se documentos individuais para cada uma delas. § 6º O compartilhamento de Infraestrutura de Suporte deve ser planejado e executado com vistas a permitir seu uso pelo maior número possível de prestadoras. § 7º Na hipótese de compartilhamento, a Autorização para instalação dos equipamentos da empresa compartilhante será realizado por meio de procedimento simplificado. § 8º O procedimento simplificado a que se refere o § 7º será instaurado por requerimento formulado pela empresa compartilhante, instruído com documentação disciplinada em Decreto. § 9º Nos casos em que as infraestruturas de suporte de ERB forem para implantação, desenvolvimento e expansão de redes 5G, a justificativa técnica a que se refere o § 3º será a necessidade comprovada para fins de cobertura na área, a incapacidade de compartilhamento ou a indisponibilidade de carga da torre a mais de 500,00m (quinhentos metros). § 10. As justificativas previstas no § 9º autorizam a instalação de torres para implantação, desenvolvimento e expansão de redes 5G com afastamento horizontal entre elas menor do que 500,00m (quinhentos metros). Art. 23. As detentoras devem tornar disponíveis, de forma transparente e não discriminatória, às possíveis solicitantes, documentos que descrevam as condições de compartilhamento. CAPÍTULO VI - DAS INSTALAÇÕES EM ÁREAS PÚBLICAS - Art. 24. Nas áreas e nos bens públicos municipais, a permissão para instalação de Estação Transmissora de Radiocomunicação, antenas e equipamentos similares voltados para telecomunicações, inclusive em mobiliário urbano, dependerá de formalização de Termo de Autorização ou Permissão de Uso de Bem Público, a título oneroso, expedido pelo Município de Sobral, no qual deverá constar, além das cláusulas convencionais, as seguintes obrigações do autorizador ou permissionário: I - não utilizar a área cedida para finalidade diversa da aprovada; II - não ceder a área a terceiros, exceto na hipótese de compartilhamento; III - responsabilizar-se, inclusive perante terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes do uso da área, serviços e obras a executar. § 1º Quando se tratar de áreas e bens imóveis pertencentes ao Estado ou União, deverá ser anexado ao processo documento emitido por tais entidades que autorize a instalação da Estação Transmissora de Radiocomunicação. § 2º Serão isentos da contraprestação pecuniária pela utilização de bem público aqueles empreendedores que aderirem a programas públicos de prestação de serviços gratuitos de telecomunicações e dados, desde que o projeto seja previamente aprovado pelo órgão municipal de ciência e tecnologia. CAPÍTULO VII - DAS PENALIDADES - Art. 25. Constituem infrações à presente Lei: I - implantar a Infraestrutura de Suporte sem Alvará de Construção, sem a Licença Ambiental ou em desacordo com a Licença; II - instalar e operar a Estação Transmissora de Radiocomunicação sem a placa de identificação; III - deixar de cumprir intimação para a remoção dos equipamentos dos sistemas de transmissão ou recepção instalados irregularmente; IV - desrespeito a embargo de obra; V - exceder os limites de densidade de potência previstos no art. 3º; VI - falta de balizamento noturno; VII - excesso de ruído. Art. 26. Às infrações tipificadas nos incisos do art. 25 aplicam-se as seguintes penalidades: I - multas simples; II - multa diária; III - cassação da Licença ou do Alvará de Construção; IV - interdição da Estação Transmissora de Radiocomunicação; V - remoção dos equipamentos. Art. 27. Constatadas as infrações descritas nos incisos II ou VI do art. 25 desta Lei, a operadora do sistema ou a proprietária da infraestrutura será notificada para se regularizar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de ser multada em 1.000 UFIRCE, após decorrido esse prazo sem que tenha adotado as providências necessárias no sentido de sanar a irregularidade. Art. 28. Constatada qualquer das infrações descritas nos incisos I, III, IV ou V do art. 25 desta Lei, o proprietário da Infraestrutura de Suporte ou o responsável pela Estação Transmissora de Radiocomunicação serão multados no valor de 2.000 (dois mil) UFIRCE. Art. 29. Na hipótese de não regularização ou de não remoção de ETR ou da infraestrutura de suporte por parte da detentora, a Prefeitura poderá adotar as medidas para remoção, cobrando da infratora os custos correlatos, sem prejuízo da aplicação das multas e demais sanções cabíveis. Art. 30. Os profissionais habilitados e técnicos responsáveis, nos limites de sua atuação, respondem pela correta instalação e manutenção da infraestrutura de suporte, segundo as disposições desta lei, de seu decreto regulamentar e das Normas Técnicas - NTs vigentes, bem como por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiências de projeto, execução, instalação e manutenção. Parágrafo único. Caso comprovada a inveracidade dos documentos e informações apresentados pelos profissionais habilitados e técnicos responsáveis, bem como a deficiência do projeto, execução, instalação e manutenção em razão da atuação ou omissão desses profissionais, o Município bloqueará o seu cadastramento por até 5 (cinco)

anos em novos processos de licenciamento, comunicando o respectivo órgão de classe. Art. 31. O infrator poderá oferecer recurso dos atos administrativos executados pelo Poder Público Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da ciência do ato, ficando suspenso, até o seu julgamento, o prazo para o recolhimento da multa. § 1º Considera-se o intimado ciente quanto aos Autos de Intimação e de Infração para imposição de penalidades, pela aposição de sua assinatura ou de seu representante legal ou preposto. § 2º O recurso será apreciado e julgado pelo órgão julgador competente. § 3º Sendo deferido o recurso, a decisão deverá ser homologada no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do deferimento. Art. 32. Da decisão do recurso previsto no art. 31 desta Lei caberá pedido de revisão, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Parágrafo único. A decisão da autoridade municipal em processo administrativo não impede nem exclui a possibilidade de remessa do aludido processo à Procuradoria Geral do Município - PGM para análise e apreciação. Art. 33. Na impossibilidade de identificação do proprietário ou do responsável pelo sistema, a cientificação será realizada por Edital, publicado uma única vez no Diário Oficial do Município, considerando-se efetivada a notificação 5 (cinco) dias após a publicação. Art. 34. As multas impostas e não recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua imposição ou da decisão condenatória definitiva, serão inscritas na Dívida Ativa do Município para cobrança administrativa e judicial. Parágrafo único. Nenhum Auto de Infração será arquivado, nem a penalidade cancelada, sem despacho fundamentado da autoridade competente. Art. 35. Os valores das multas são os estabelecidos na presente Lei e serão aplicados em dobro, no caso de reincidência. Parágrafo único. Para efeitos da presente Lei, fica caracterizada a reincidência quando o infrator, após decisão definitiva na esfera administrativa do processo que lhe houver imposto penalidade, cometer nova infração do mesmo tipo para o mesmo sistema transmissor ou receptor. CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS - Art. 36. As Infraestruturas de Suporte para instalação dos sistemas transmissores ou receptores instalados antes da edição desta Lei ou em desconformidade com as suas disposições, deverão requerer o devido licenciamento e adequar-se em 12 (doze) meses, contados a partir da publicação da regulamentação da presente Lei. § 1º Para fins de comprovação de instalação dos sistemas transmissores ou receptores instalados anteriores a edição desta Lei, deverá ser apresentada a licença da ANATEL como prova da antecedência. § 2º Durante o prazo disposto no caput, não poderão ser aplicadas sanções administrativas às infraestruturas de suporte de que tratam esta Lei, motivadas pela falta de cumprimento das disposições desta legislação. § 3º Excepcionalmente, a critério do Município, poderá ser acatada a regularização de que trata o caput deste artigo, mesmo que as condições de ocupação estejam em desacordo com esta Lei, devendo ser justificada, junto à Secretaria do Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente - SEUMA, a necessidade da referida estação para o atendimento da área de cobertura do serviço compatível com a qualidade exigida, mediante laudo emitido por profissional habilitado, acompanhado de respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. § 4º Não se aplica às Infraestruturas de Suporte, instaladas antes da publicação da presente Lei, os dispostos nos artigos 7º e 16, uma vez comprovado ser tecnicamente inviável o atendimento dos índices estabelecidos, devendo, contudo, ser apresentado Plano de Manutenção e respectivo Seguro contra Acidentes. § 5º No caso de remoção de Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, o prazo mínimo será de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do cadastramento, da comunicação ou do licenciamento de instalação, para a infraestrutura de suporte que substituirá a Infraestrutura de Suporte a ser remanejada. Art. 37. A presente Lei será regulamentada, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação. Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, EM 20 DE JUNHO DE 2024. Ivo Ferreira Gomes - Prefeito Municipal.

LEI Nº 2500 DE 20 DE JUNHO DE 2024. DENOMINA OFICIALMENTE DE ANTÔNIA NENÉM RODRIGUES DOS SANTOS, A PRAÇA LOCALIZADA NO BAIRRO NOVO RECANTO, SOBRAL-CE. FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL APROVOU E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONA A SEGUINTE LEI: Art. 1º Fica denominada oficialmente de Antônia Neném Rodrigues dos Santos, a Praça localizada no Bairro Novo Recanto, limitando-se com Av. Pimentel Gomes e Rua Palestina, Sobral-CE. Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, EM 20 DE JUNHO DE 2024. Ivo Ferreira Gomes - Prefeito Municipal.

